



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.162 ,DE 22 DE JULHO DE 1994.

“Dispõe sobre os procedimentos para o processo e julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – O processo e o julgamento do Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas, obedecerão aos procedimentos especiais definidos nesta Lei:

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, quando substituir o Prefeito nos seus impedimentos, sujeitar-se-á, pela prática de infrações político-administrativas, ao processo e julgamento regulamentados por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se infrações político-administrativas as ações ou emissões tipificadas no artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Parágrafo único – Os Vereadores, na condição de co-autores com o Prefeito ou o Vice-Prefeito para a prática de infrações político-administrativas, sujeitar-se-ão ao processo o julgamento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Consideram-se infrações ético-parlamentares praticadas por Vereadores as ações ou emissões constantes no art. 51 e dos incisos I, II e III e do Parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 4º - O Processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, em razão de infrações codificadas no art. 92 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, obedecerá aos seguintes dispositivos:

I – admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

II – a denúncia, necessariamente escrita, deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – sendo Vereador, o denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, sem prejuízo, porém, de praticar todos os atos de acusação;

IV – após recebida pelo Presidente da Câmara, a denúncia será lida em Sessão Ordinária até 05 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação e parecer prévio da comissão especial eleita, nesta mesma sessão, composta de 05 (cinco) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

V – a comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 03 (três) dias úteis, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não;

VI – o parecer da Comissão referida no inciso anterior deverá ser lido na Sessão imediatamente seguinte ao termino do prazo concedido;

VII – admitida a acusação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, será constituída, no prazo máximo de 48 horas, Comissão Processante, composta de 05 (cinco) Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

VIII – após receber o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo notificar o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e todos os documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, ate o máximo de dez;

IX – estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado três vezes, no órgão oficial, com intervalo de dois dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

X – decorrido o prazo da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XI – se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, ao Plenário caberá decidir pela continuidade ou não do processo, pelo voto de pelo menos 3/5 (três quintos) dos Vereadores;

XII – se o parecer da Comissão Processante indicar pela continuidade do processo, seu Presidente designará, desde logo o inicio da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias.

XIII – o denunciado deverá ser intimado sobre todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído, com a antecedência mínima de 48 horas do ato, sendo-lhe facultado assistir às diligências e audiências, apresentar requerimentos, formular quesitos, perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XIV – ao Presidente da Comissão Processante caberá conduzir imparcialmente a instrução, deferir o que for direito e indeferir provas diligências ou perguntas desarrazoadas, tumultuárias ou impertinentes, sem contudo cercear a defesa;

XV – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para o oferecimento de razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias;

XVI – esgotado o prazo do inciso anterior, a Comissão Processante, recebida ou não as razões do denunciado, emitirá o seu parecer final, opinando pela procedência ou improcedência das acusações ou de parte delas e solicitará ao Presidente da Câmara e convocação de sessão para julgamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XVII – ao Presidente da Câmara caberá, no prazo de 72 horas, convocar uma Sessão Extraordinária para que seja procedido o julgamento, notificando o denunciado e tornando pública sua ocorrência;

XVIII – instalada a sessão de julgamento, praticar-se-ão os seguintes atos:

- a) leitura da Ordem do Dia;
- b) leitura integral do processo pelo relator da Comissão Processante ou pelo Secretário da Câmara;
- c) uso da palavra pelos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de 15 minutos, a fim de se manifestarem sobre o processo;
- d) concessão da palavra, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, para a produção de defesa oral pelo denunciado ou pelo seu procurador constituído;
- e) votação nominal dos Vereadores desimpedidos sobre cada uma das infrações arroladas na denúncia;

XIX – concluída a votação pelo Plenário, o Presidente da Mesa proclamará imediatamente o resultado do julgamento e fará lavrar a correspondente ata, consignando a votação nominal de cada votante sobre cada infração constante da denúncia;

XX – caso a deliberação seja condenatória, o Presidente da Câmara promulgará o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

XXI – no caso de absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo e comunicará igualmente à Justiça Eleitoral.

§1º - o processo a que se refere o presente artigo, deverá estar concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, ao fim do qual, caso não tenha havido julgamento, será arquivado pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante requerimento do acusado, do procurador deste, de partido político ou de munícipe eleitor, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§2º - nos casos das infrações político-administrativas previstas no art. 92 da Lei Orgânica, a perda de mandato do Prefeito será decidida pela Câmara, na forma estabelecida nesta Lei e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - Se Vereador, o denunciante, por ocasião das votações previstas nos artigos anteriores, será substituído pelo seu suplente.

Art. 6º - O processo de cassação de mandato de Vereador, nos casos de infrações ético-parlamentares definidas no art. 52, incisos I e II e Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, obedecerá, no que couber, ao estabelecido nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único – Nos casos do inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o processo de cassação de mandato de Vereador terá rito sumário, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, deverá estar concluído no prazo máximo de vinte (20) dias e seu parecer final caberá à Mesa Diretora, cuja decisão será tomada por maioria simples de seus Membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral